

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.661, DE 2006.

(Apensado o PL nº 7.662/06)

Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasiléia, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Autora: Deputada Perpétua Almeida

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de forma a estender ao Município de Rio Branco a Área de Livre Comércio de Brasiléia, com funcionamento nos termos previstos na legislação.

Em sua justificção, a ilustre Autora argumenta que a referida Área de Livre Comércio deveria ser estendida à cidade de Rio Branco, para que seus efeitos de geração de emprego e renda beneficiem também a população da Capital.

O Projeto de Lei nº 7.661/06 foi distribuído em 21/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 27/12/06, foi arquivada em 31/01/07, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Em 07/02/07, a Deputada Perpétua Almeida, por meio do Requerimento nº 81/07, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/03/07. Em 26/04/07, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Evandro Milhomen. Foi-lhe apensado, em 09/05/07, o Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

O Projeto de Lei nº 7.662/06, também de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera, igualmente, o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, desta feita de modo a estender a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, com funcionamento nos termos previstos pela citada Lei.

Em 27/03/08, foi designado novo Relator, o Deputado Nelson Goetten. Tendo sido deferido, em 29/06/09, Requerimento do nobre Deputado Ilderlei Cordeiro, solicitando revisão do despacho inicial do projeto original, as proposições foram redistribuídas à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Na primeira Comissão, os PLs nº 7.661 e nº 7.662, ambos de 2006, foram aprovados, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Silas Câmara.

Em 19/11/09, coube-nos a honra de relatar a matéria, no que tange às atribuições deste douto Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço objetivam ampliar os limites da Área de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB), de forma a incluir o perímetro urbano do Município de Rio Branco, e da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), a fim de abranger os perímetros urbanos dos municípios de Tarauacá e Feijó. Os dois enclaves acreanos, que tiveram criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94, ainda não foram implantados. Não obstante, as empresas cadastradas na Suframa neles sediadas usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das mercadorias nas Coordenações Regionais de Boa Vista, Cruzeiro do Sul e Rio Branco.

A criação de áreas de livre comércio, instrumento para o desenvolvimento econômico utilizado ao redor do mundo, configura-se como importante estratégia para a redução das desigualdades regionais. Essa política adquire contornos especialmente relevantes em nosso País, onde as disparidades sociais e econômicas entre as diferentes regiões atingem níveis alarmantes, a ponto de convivermos com regiões modernas e desenvolvidas e outras extremamente atrasadas e empobrecidas.

Até o momento, além de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Tabaginta (AM), de Macapá/Santana (AP), de Guajará-Mirim (RO), de Bonfim (RR), de Boa Vista (RR). Grosso modo, esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, com o objetivo de dinamizar as atividades econômicas nos respectivos municípios, especialmente o comércio local. Nesse sentido, nas importações do exterior ou do restante do País não incidem o imposto de importação e o IPI sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, dentre outras finalidades. As exportações de mercadorias também são isentas de tributos.

Tendo em vista os promissores impactos positivos para as regiões que abrigam áreas de livre comércio, no tocante ao aumento do comércio e à geração de empregos e renda, julgamos oportuna a extensão das citadas áreas para outros municípios do Estado do Acre. Com esse intuito,

sugerimos a reunião das iniciativas em análise em apenas um texto, por se tratar de alterações de um mesmo dispositivo da Lei nº nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.661, de 2006, e nº 7.662, de 2006, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.661, DE 2006
E Nº 7.662, DE 2006.**

Amplia a área de atuação das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, previstas na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “Autoriza a Criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Brasiléia ao Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e estende a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas não contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos municípios:

I - de Brasiléia, Epitaciolândia e Rio Branco, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB; e

II - de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator